



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 043/2022 ANO XIII

Divulgação: segunda-feira, 14 de março de 2022

Publicação: terça-feira, 15 de março de 2022

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0002037-77.2017.9.13.0003

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Dikson Lopes Pereira

Advogado(a/s): Renata Fernandes Santos (OAB/MG 158762)

Rodolfo Max (OAB/MG 158292)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de flagrante preparado arguida pela defesa e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau. Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena imposta ao apelante, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ARTIGO 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE FLAGRANTE PREPARADO NÃO ACOLHIDA – FLAGRANTE ESPERADO – NO MÉRITO, COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – DOSIMETRIA DA PENA NÃO MERECE REPAROS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Não há como se confundir o flagrante preparado (do qual se ocupa a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal) com o flagrante esperado, que é aquele em que a polícia, previamente informada do crime, que não provocou, simplesmente aguarda o momento da sua execução, a fim de proceder à prisão do agente infrator. A Súmula 145 não se aplica ao flagrante esperado, em que a atuação policial é legítima. Preliminar afastada.

- No mérito, o núcleo do tipo penal deste crime é “receber”, que quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo, aceitar vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais.

- Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

- Dosimetria da pena correta.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000948-14.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: Luiz Carlos Henrique
Advogado: Renato Lopes Costa (OAB/MG 078047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA COMPROVADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O crime de corrupção passiva sempre ocorre através do recebimento de vantagem indevida. Receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o agente público para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo.

- A vantagem indevida pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito – ou seja, contrário ao direito –, que fere a moralidade administrativa. Exige-se o elemento subjetivo específico, que é o dolo, consistente na vontade de praticar a conduta para si ou para outrem. Não há a forma culposa.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000138-05.2020.9.13.0003

Referência: Processo eproc n. 2001276-41.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Wesley Fabrício Wiegratz Costa

Advogado(a/s): Regina Lúcia Stancioli Safe Zanforlin Pereira (OAB/MG 121096) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – ARTIGO 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – CRIME DE MERA CONDUTA – DOLO COMO ELEMENTO SUBJETIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PRIMEIRO ANO DE CUMPRIMENTO DO SURSIS DEVERÁ SER NA PRÓPRIA UNIDADE EM QUE SERVE O SENTENCIADO E NÃO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL OU FILANTRÓPICA EM FAVOR DA SOCIEDADE, COMO CONSTA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O conjunto probatório carreado aos autos e a descrição da dinâmica dos fatos são mais do que suficientes para demonstrar que é verdadeiro o fato que se encontra narrado na denúncia, para formar com segurança a convicção de que a saída do apelante foi realmente sem autorização, abandonando, sem ordem superior, o lugar de serviço para o qual havia sido designado, antes do término do seu turno de trabalho.

- O núcleo do tipo é expresso pelo verbo “abandonar”, que significa desamparar, desprezar, renunciar. O militar deixa ao desamparo o posto ou o lugar de serviço, local em que deveria permanecer em razão da missão ou ordem que lhe foi confiada.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000017-15.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000742-35.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Jadir Silva

Paciente: Rodrigo Halfeld Pereira

Impetrante/advogado: Remilson Ferreira Costa (OAB/MG 191551)

Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação de *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000078-89.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Apelado: Saulo Gomes Martins

Advogados: Heverton Viana de Barcelos (OAB/MG 165138)

Leopoldo de Vasconcelos Maria (OAB/MG 184702)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a respeitável sentença monocrática.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – ART. 13, XX, DO CEDM (FALTAR AO SERVIÇO) – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I, DA LEI 14.310/2002 (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO) – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NULIDADE DECLARADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo